



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 0243.7/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Felipe Estevão.

Ementa: Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Felipe Estevão que pretende determinar que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização, além de ficar obrigado a ressarcir a Administração Pública Estadual de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

O art. 2º desta Proposta diz que, em caso de sentença transitada em julgado reconhecendo a existência de agressão contra animal, será ofertado ao agressor palestras de conscientização sobre o tema a serem ministrados por Organizações e Associações que tratam da temática.

Nos parágrafos do art. 2º, pretende o autor que as organizações e Associações devem ofertar as palestras de forma gratuita. devendo-se inscrever em cadastro a ser feito pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e divulgada em site.



Por último, a Proposição diz em seu art. 3º que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa.

É o Relatório.

I - PARECER

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na condição de Relator da matéria, requeri diligenciamento, devidamente aprovado pela unanimidade dos meus pares, por duas oportunidades (fls. 05/07 e 12/14), para manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS e da Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS e a Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC deixaram de se manifestar em face da Proposição ora em comento, sob o argumento de que a matéria não trata do tema afeto àquelas Pastas, enquanto que a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, limitou-se a informar que o conteúdo da proposta não guarda relação com as competências daquela Pasta .

Quanto as disposições contidas nos originais artigos 1º ao 3º, no que o Projeto diz respeito, faço minhas manifestações quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da matéria, em consonância com o inciso I do art. 72 e do inciso I do art. 144, do RIALESC, em face das respostas do Diligenciamento dos órgãos consultados.



Passo a apresentar a manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, em seu Parecer nº 378/2021-PGE, que às fls. 35, em sua parte final, mencionou a inconstitucionalidade do Projeto em comento, senão vejamos:

"Reitera-se, porque importante para fixar a conclusão decorrente da análise elaborada, que é atribuição privativa do Governador do Estado dispor, através de decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, desde que não implique aumento de despesas e nem a criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, IV, "a", da Constituição Estadual).

De outra banda, a imposição ao agressor de obrigatória frequência em palestras de conscientização sobre o tema, apresentada no já mencionado art. 2º do projeto de lei, traz similitude a um efeito penal de condenação criminal, de modo que igualmente padeceria de inconstitucionalidade formal, porquanto invade competência legiferante privativa da União relativa a direito penal (art. 22, I da CF),

Em arremate, faz-se mister também destacar que do Projeto de Lei em comento possivelmente decorrerá aumento de despesas ao ente público estadual, já que busca estabelecer uma responsabilidade civil ao agressor para com o Estado, subsumindo-se, de sua redação, que o ente público arcará com os custos financeiros necessários para atendimento ao animal agredido, para só após realizar a cobrança das despesas do agressor". (fls. 35 - Grifamos).

E concluiu a Procuradoria Geral do Estado, às fls. 54:



"Ante ao exposto, em que pese a louvável intenção do Proponente, verifica-se a existência de óbice constitucional ao trâmite do Projeto de Lei nº 0243.7/2021.

Opina-se pela:

- 1. Inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei nº 0243.7/2021, na medida em que invade esfera de competência privativa da União, ao legislar sobre matéria relativa a Direito Civil (responsabilidade patrimonial do agressor) e de Direito Penal (efeito da condenação), violando o art. 22, Inciso I, da Constituição Federal;**
- 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 0243,7/2021, uma vez que cria novas atribuições ao Poder Público, além de regradar a organização e o funcionamento da administração estadual, inclusive, acarretando possível aumento de despesas, infringindo o disposto nos artigos 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal; artigos 32, 50, § 2º, incisos II e VI, e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina". (fls. 54 - Grifamos)**

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e nestes aspectos, vislumbro obstáculo à tramitação deste Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, razão pela qual, sigo os entendimentos trazidos, especialmente, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, pela inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva da presente Proposição legislativa.



Examinados os autos desta Proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0243.7/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR